



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1030485-25.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Apuração de haveres**
 Requerente: **Fernando Abbondanza Morad**
 Requerido: **Mosaike Comunicação Ltda. e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Cavalcanti Lamêgo**

Cuida-se de demanda por meio do qual se pretende apuração de haveres de MOSAIKE COMUNICAÇÃO LTDA., como consequência da retirada da autora da sociedade em 30 de novembro de 2020.

Foi realizada prova pericial de fls. 3073 – 3716, complementada pelos esclarecimentos de fls. 3220 – 3229.

As partes controvertem exclusivamente quanto à inclusão do fundo de comércio enquanto ativo na avaliação patrimonial. A Requerente pugna pela confirmação do cenário simulado do valor dos haveres com acréscimo do fundo de comércio (i.e., R\$ 2.363.477,76), enquanto a Requerida requer a confirmação do cenário que simulou o valor dos haveres com base apenas no patrimônio líquido (i.e., R\$ 77.593,30).

É o que importa relatar.

Nos termos do art. 606 do CPC, a avaliação patrimonial da empresa, para fins de apuração de haveres, deve abarcar não somente os bens tangíveis, como também os intangíveis:

Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Contudo, é preciso identificar, em cada caso concreto, se há bens intangíveis de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

titularidade da sociedade, a serem considerados.

No presente caso, a controvérsia recai sobre a imputabilidade dos ativos intangíveis à própria sociedade ou às pessoas das sócias.

O objeto social consiste em:

- a) *direção e produção de projetos de treinamento em "media training" para corporações empresariais, órgãos governamentais e entidades em geral;*
- b) *consultoria em comunicação para corporações empresariais, órgãos governamentais e entidades em geral;*
- c) *criação, elaboração, edição e produção de conteúdo editorial para os meios de comunicação em geral;*
- d) *edição, texto, revisão, arte e ilustração para livros, internet, cds e suportes multimídias em geral, sendo que estes serviços serão executados em parque gráfico ou eletrônico de terceiros;*
- e) *assessoria de imprensa para corporações empresariais, órgãos governamentais e entidades em geral.*

Cuida-se de serviço de natureza intelectual, o que atrai a incidência do art. 966, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 966, Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

A sociedade em questão não possui funcionários e sua atividade está estritamente vinculada à atuação dos sócios, que prestam pessoalmente os serviços acima indicados.

A distribuição de lucros da sociedade não ocorre de forma proporcional às quotas sociais, do que se extrai a relevância do trabalho individual dos sócios na organização societária, conforme apuração pericial e previsão na cláusula 12, parágrafo segundo, do contrato social.

Não ficou demonstrada, portanto, organização empresarial que supera a atividade pessoal dos sócios, de modo que inviável o reconhecimento de ativo intangível de titularidade da sociedade consistente em fundo de comércio.

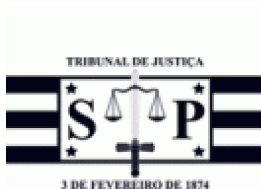
Note-se que a natureza empresarial depende da análise da forma de organização da atividade social e do seu enquadramento nas normas previstas no art. 966, caput e parágrafo único, do Código Civil. O registro na JUCESP não gera uma presunção absoluta de que atividade exercida pela sociedade possui natureza empresarial.

Por essas razões, é o caso de exclusão do fundo de comércio da avaliação patrimonial da sociedade, para fins de apuração de haveres.

Por tudo quanto exposto, fixo o valor devido à parte autora a título de apuração de haveres no montante de R\$ 57.962,76, com data-base em 30 de novembro de 2020. Os valores deverão ser corrigidos pela tabela prática do TJSP desde a data-base. Os juros incidirão desde a data da citação.

Em razão da sucumbência em maior parte, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da remuneração.

Eventual cumprimento forçado da obrigação deverá ser veiculado em incidente de cumprimento de sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

São Paulo, 22 de julho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**